TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	39234/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CRISTIANO ZELONH, MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, ROSANGELA DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 777/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pelo CISCOPAR. Sistema informatizado de gestão em saúde pública. Exigências técnicas justificadas. Ausência de prejuízo à competitividade. **Pelo conhecimento e improcedência**, conforme manifestações uniformes.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Matheus Felipe dos Santos Lima em face do Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, cujo objeto consiste na "*Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão em saúde pública com utilização direcionada para gestão de consórcios intermunicipais de saúde pública em única plataforma de dados totalmente web, com implantação, conversão e migração de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem a ser exigidas pela legislação, integrada com a plataforma de aplicativos móveis, composta por ambiente e execução de aplicativos móveis, ambiente de desenvolvimento, ambiente de operação e gestão e infraestrutura operacional na modalidade de computação em nuvem pelo período de doze (12) meses*", com um valor máximo total de R$ 257.485,12 (duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HRMF

Alega o representante, em síntese: **a)** a fim de trazer segurança à Administração, e para evitar a contratação de empresa que não tenha estrutura financeira para aguardar o prazo de pagamento e possíveis atrasos, deveria ser exigido, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial e do atendimento dos índices contábeis; **b)** existência de contradição no edital, pois, apesar de não se prever amostra, é exigido da proponente vencedora uma demonstração técnica do sistema, na qual devem ser atendidos 100% dos requisitos dos itens previstos no termo de referência, o que poderia restringir a competitividade do certame; **c)** vedação injustificada à participação de empresas na forma de consórcio; **d)** contrariedade ao princípio da legalidade pois o edital estabeleceria prazo de carência e restrição ao número de atendimentos para pacientes do SUS.

No Despacho nº 44/23 – GCFC (peça 7) determinei a manifestação preliminar por parte do CISCOPAR somente em relação ao item "b" (alegada restrição à competitividade ante a necessidade de atendimento a 100% dos itens obrigatórios do Termo de Referência), não vislumbrando irregularidades acerca dos demais pontos, conforme detalhado naquele Despacho[1], indeferindo a concessão da cautelar ante o perigo de dano reverso, pois a ausência do fornecimento do sistema poderia afetar a prestação dos serviços de saúde para a população dos municípios consorciados.

Em resposta, foi apresentada petição (peça 10) na qual o Consórcio alegou, em síntese: **a)** que o edital trouxe o total de 617 itens como Requisitos Técnicos para o Software, sendo que 460 são requisitos mínimos que o sistema deve possuir, e 157 são requisitos não obrigatórios; **b)** que orçamentos coletados no

[1] "Em relação ao item "a", não há obrigatoriedade na lei de licitações de se exigir o atendimento aos índices econômicos por parte das licitantes, e sim que a entidade licitante, se entender necessário, apresente justificativas aptas para a inclusão de tal requisito.

(...)
No tocante ao item "c", o representante não mencionou o dispositivo do Edital que veda a participação de empresas na forma de consórcio, bem como não localizei, nesta análise preliminar, tal vedação no instrumento juntado na peça 5.

Sobre a alegada restrição indevida ao atendimento de pacientes do SUS (item "d"), em verdade, trata-se apenas de requisitos técnicos que o software deve contemplar, dos quais não vislumbro irregularidades."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HRMF

processo administrativo demonstraram que outras empresas cumpririam os requisitos exigidos no Termo de Referência; **c)** que a ausência desses requisitos mínimos deixaria o Consórcio em risco de ficar sem sistema, pois demandaria tempo para aguardar o seu desenvolvimento pelo fornecedor, bem como ensejaria cobranças de valores adicionais.

Na peça 12 foi juntada a ata da sessão realizada, na qual se constata que somente a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA. (que já era a prestadora desse serviço, conforme informado na peça 10) participou do pregão, sendo declarada vencedora.

Por meio do Despacho nº 91/23 – GCFC (peça 14) recebi a representação apenas em relação à alegação de que a exigência de atendimento a 100% dos itens obrigatórios no procedimento denominado "validação técnica", trazido pelo item 13 do Edital, poderia ter afetado a competitividade do certame, determinando a citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR; do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, atual presidente do Consórcio; do Sr. Cristiano Zelonh, gerente de contratos e licitações; e da Sra. Rosangela da Silva, Diretora Administrativa, que assinou o Termo de Referência.

Os interessados apresentaram contraditório na peça 18, em que apontam: **a)** inexistir exigência editalícia de atendimento a 100% dos itens da validação técnica, mas sim dos itens obrigatórios, que constituem 74,59% dos requisitos exigidos; **b)** exemplos de certames realizados por outros consórcios, que também trazem exigência de cumprimento de itens obrigatórios, alguns até em percentuais maiores (de 90% a 98% dos requisitos técnicos); **c)** a indispensabilidade dos itens obrigatórios diante das necessidades do CISCOPAR; **d)** inexistência de restrição à competitividade, posto que três empresas apresentaram orçamento na fase de formação de preço.

Acompanhou o contraditório, cópia do procedimento do pregão eletrônico (peças 19/22) e e-mail convidando empresas para participação no certame (peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HRMF

Na Instrução nº 623/23-CGM (peça 26) a **Coordenadoria de Gestão Municipal** entendeu que o fato de o Edital estabelecer um total de 617 itens como Requisitos Técnicos para o Software, sendo 460 requisitos mínimos que o sistema deveria possuir e 157 requisitos não obrigatórios, não implica em infração à competitividade, pois seria uma exigência razoável diante das necessidades do Consórcio, bem como a participação de somente uma empresa não macula o certame, ressaltando que na fase de formação de preço ao menos três empresas apresentaram orçamentos. Assim, opinou pela improcedência da representação.

No Parecer nº 153/23 – 7PC (peça 27), o **Ministério Público de Contas** corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

O representado conseguiu demonstrar em sua defesa (peça 18) que as exigências de comprovação de percentuais mínimos que o sistema deveria apresentar são usuais em contratações semelhantes, inclusive em número maior do que foi exigido no Pregão Eletrônico nº 001/2023.

Ademais, reconheceu que a redação utilizada no item 13.2.[2] do Edital pode ter dado margem a equívoco interpretativo, considerando que não havia exigência editalícia de que fossem atendidos 100% dos itens da validação técnica, mas sim que existiam itens obrigatórios e não obrigatórios, sendo que os obrigatórios (requisitos mínimos) deveriam ser atendidos em sua totalidade.

[2] 13.2. A proponente deverá atender em 100% dos itens obrigatórios (destacados em verde neste termo de referência). Caso contrário, automaticamente será classificada como “não atende o descritivo do Termo de Referência”, e então será convocada a próxima empresa de acordo com a ordem de classificação da sessão de etapa de lances, para realizar a demonstração do software indicado em sua proposta e assim sucessivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HRMF

No tocante ao fato de somente uma empresa ter participado do certame, a representada informou que na pesquisa de preço efetuada obteve orçamentos de empresas distintas, tais quais, a Governança Brasil S/A, Inovadora Sistemas de Gestão Eireli e IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda, conforme mapa de preço que figura na peça 19, fls. 77/78 e orçamentos na peça 22, fls. 32/110, ou seja, extrai-se que, ao menos em tese, pelo menos outras duas empresas estariam aptas a fornecer os serviços conforme as exigências editalícias (já que a IDS foi a vencedora do certame).

Desse modo, não restando comprovadas as irregularidades reportadas, acompanho a conclusão uniforme da unidade técnica e do MPC pelo conhecimento e improcedência da representação.

III. VOTO

Diante de todo o exposto voto pelo conhecimento e **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determina-se o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** esta Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HRMF

II - Após transitar em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HRMF